



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO/PR

Pregão/Processo Licitatório nº 35/2026

IMPUGNANTE: DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS

CNPJ: 83.413.591/0003-18

Endereço: Frederico Jensen, 180, Blumenau/SC

A empresa acima identificada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições do Edital nº 35/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O edital em questão prevê a participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas.

Contudo, ao analisar os itens licitados, verifica-se que o **item 106 – Papel Sulfite, quantidade de 800 caixas**, possui valor estimado de **R\$ 299.528,00**, sendo enquadrado no mesmo regime de participação exclusiva para ME/EPP.

Tal restrição afronta a legislação vigente, uma vez que inexistente amparo legal para estabelecer exclusividade em item cujo valor supera o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

II – DO DIREITO

1. Da limitação legal para licitações exclusivas destinadas às ME/EPP

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 determina:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00."

Portanto, a exclusividade somente é admitida para itens com valor de até R\$ 80.000,00. No caso concreto, o item 106 possui valor estimado de **R\$ 299.528,00**, ultrapassando em mais de três vezes o limite legal. A Previsão legal para este caso é o benefício de



desempate ficto dentro da margem prevista dos 5%, que não se confunde com a restrição a exclusiva participação de MICROEMPRESAS.

Declaro ainda que: a proposta apresentada para participar do Processo Eletrônico, foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea ou suspensa, por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.

ATENÇÃO! TODOS os itens neste processo são EXCLUSIVOS para MICROEMPRESAS.

Cancelar

Próximo

2. Da vedação expressa prevista na Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações dispõe:

Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, o §1º estabelece:

A interpretação sistemática da Lei Complementar nº 123/2006 com a Lei nº 14.133/2021 impede que a Administração utilize indevidamente o benefício da exclusividade fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Assim, não há fundamento legal para restringir a disputa exclusivamente às ME/EPP no item 106 quando seu valor estimado é de R\$ 299.528,00 e ultrapassa o limite legal para licitações exclusivas previsto no art. 48, I, da LC 123/2006.

3. Da violação aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa

A manutenção da restrição indevida reduz o universo de participantes e viola os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- isonomia;
- competitividade;
- busca da proposta mais vantajosa;
- eficiência.

A Administração somente pode limitar a participação quando houver autorização legal expressa, o que não ocorre no presente caso.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a aplicação dos benefícios destinados às ME/EPP deve observar os limites legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Mais recentemente, o **Acórdão nº 442/2026 – Plenário** reafirmou que a análise deve ocorrer por item ou lote individualizado, observando-se os critérios legais de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

O TCU destacou que os benefícios às ME/EPP não podem ser aplicados em desacordo com os parâmetros legais e que a Administração deve observar os limites previstos para cada item da contratação.

Da mesma forma, a jurisprudência histórica do TCU sempre vinculou a exclusividade prevista na LC 123/2006 aos **limites expressamente fixados em lei**, sendo vedada a ampliação desses benefícios por mera disposição editalícia.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a retificação do Edital nº 35/2026, afastando a participação exclusiva de ME/EPP para o item 106 (Papel Sulfite – 800 caixas – valor estimado de R\$ 299.528,00);
- c) a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- d) a adequação do certame aos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Blumenau, 18 de setembro de 2026.

Giovani Surdi Debastiani
CPF: 892.270.859-04
Sócio administrador